



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA N° – CDH
(ao PL n° 1.085, de 2023)

Retire-se a expressão “*e remuneratória*” constante do PL n° 1.085, de 2023, em especial:

- da ementa;
- do caput do art. 1º;
- do caput do art. 2º;
- do caput e dos incisos I e II do art. 4º;
- do caput e dos §§1º, 2º e 3º do art. 5º; e
- do caput do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para o exercício de mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.

A igualdade salarial é tema internacionalmente central no debate público, e apresenta importante discussão social. Não obstante os objetivos do projeto, entendemos que ele pode ser aperfeiçoado.

Isso porque o escopo do projeto é excessivamente amplo, uma vez que fala de “igualdade salarial e remuneratória”.

Como se sabe, a remuneração engloba não só o salário (parcela fixa paga como contraprestação ao trabalho), mas também outras parcelas. Alguns autores estudiosos do Direito do Trabalho entendem que remuneração é a soma de salário e gorjeta, ao passo que outros tratam de remuneração abrangendo outras parcelas, como diárias, prêmios etc.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Em qualquer caso, é nítido que o termo “remuneração” engloba parcelas intrinsecamente variáveis (desiguais, porém não discriminatórias). Ora, as gorjetas são diferentes entre trabalhadores, por natureza. Da mesma forma, pode ser que, em determinado mês, um trabalhador tenha recebido mais diárias de viagens, ou tenha entrado de férias e recebido o terço constitucional. O mesmo raciocínio vale para o abono de férias (“venda de 1/3 das férias”), prêmios por desempenho etc. Enfim, há uma série de motivos legítimos, plenamente compatíveis com a Constituição, que justificam diferenças remuneratórias eventuais.

Por tal razão, pode-se afirmar que as referências à remuneração no projeto são impróprias. Até por isso, fala-se em “diferença salarial” – o que, aliás, é expressamente proibido pela Constituição, que prevê, no inciso XXX do art. 7º, a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. No mesmo sentido, o art. 461 da CLT.

Ou seja, o projeto, quando aborda diferença remuneratória, esbarra no texto da Constituição. Não só isso: o uso do termo “remuneração” no projeto é temerário e pode levar à penalização indevida, pois não considera que existem várias razões legítimas para remunerações diferentes. Aliás, como afirmado anteriormente, o próprio conceito de remuneração é variável (e, portanto, diferente) por natureza.

Também destacamos que há importantes aspectos de privacidade relacionados à remuneração. Com efeito, a proteção de dados pessoais é um direito constitucional (art. 5º, LXXIX). Nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a remuneração é um dado que deve ser tratado como anonimizado. Divulgar esses dados mais específicos do total da remuneração permite que haja mais fácil identificação do trabalhador ou trabalhadora, podendo comprometer sua privacidade. A rigor, quando o projeto fala em “remuneração”, na busca pelo combate à discriminação, está violando direito fundamental dos trabalhadores, que é a privacidade, e afrontando uma conquista recente, a LGPD.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Nesse sentido, e de modo a compatibilizar o projeto com o texto constitucional - garantindo-se, ao mesmo tempo, o combate à discriminação e o direito à privacidade -, propomos aperfeiçoamentos para suprimir as menções à “remuneração”, substituindo-se a expressão “salarial e remuneratório” pela “salarial” nos dispositivos indicados.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

SENADORA MARGARETH BUZETTI